RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

CORPORATE LIABILITY IN EXECUTION PROCEEDING IN A LABOR COURT

Camila Silva dos Santos

Graduanda em Direito, UNEC Campus Nanuque, Brasil E-mail: camilaraynirayane12345@gmail.com

Carlos Junio Barbosa Nogueira

Graduando em Direito, UNEC Campus Nanuque, Brasil E-mail: cj38829@gmail.com

Igor Caiafa Ferreira Silvério

Mestrando em Direito, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Professor do UNEC Campus Nanuque, Brasil E-mail: igor@limacaiafa.com.br

Ludmila Lopes Lima

Doutoranda em Direito, Mestra em Gestão Integrada do Território, Professora do UNEC Campus Nanuque, Brasil

E-mail: ludmila@limacaiafa.com.br

Resumo

Este trabalho tem como tema a responsabilidade societária na execução trabalhista, abordando as condições sob as quais os sócios de uma empresa podem ser responsabilizados por dívidas trabalhistas não quitadas. O objetivo é analisar os fundamentos e limites dessa responsabilidade, com foco na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e na distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária. Justifica-se pela importância da proteção aos créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e devem ser prioritários, bem como pelo aumento de empresas que, em situações de má-fé, buscam evadir-se do cumprimento de suas obrigações laborais. A metodologia utilizada é a revisão de literatura, contemplando doutrinas, legislações e jurisprudências que regem a execução trabalhista e a responsabilização dos sócios. Foram analisados os dispositivos do Código Civil, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Código de Defesa do Consumidor, além de normas processuais e precedentes jurisprudenciais. Como resultado, identificou-se que a Justiça do Trabalho, ao permitir o alcance do patrimônio dos sócios em situações de abuso ou fraude, fortalece a efetivação dos direitos trabalhistas. Observou-se também que a aplicação das teorias da desconsideração maior e menor se dá conforme o caso

concreto, com os tribunais adotando posturas flexíveis para assegurar a proteção do trabalhador sem comprometer a segurança jurídica.

Palavras-chave: Responsabilidade Societária; Execução Trabalhista; Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Abstract

This paper focuses on corporate liability in execution proceeding in a labor court, examining the conditions under which a company's shareholders may be held responsible for unpaid labor debts. The objective is to analyze the grounds and limits of this liability, with an emphasis on the application of the disregard of legal entity doctrine and the distinction between joint and subsidiary liability. The relevance of this study lies in the importance of protecting labor credits, which are essential for workers' subsistence and should take priority, as well as addressing the rise in cases where companies, acting in bad faith, attempt to evade their labor obligations. The methodology employed is a literature review encompassing doctrines, legislation, and case law governing labor enforcement and shareholder liability. The analysis included provisions from the Civil Code, Consolidation of Labor Laws (CLT), Consumer Protection Code, as well as procedural norms and judicial precedents. The findings show that labor courts, by allowing the piercing of the corporate veil in cases of abuse or fraud, reinforce the enforcement of labor rights. It was also observed that the application of the major and minor disregard theories depends on the specifics of each case, with courts adopting flexible approaches to protect workers while maintaining legal certainty.

Keywords: Corporate Liability; Labor Enforcemen; Disregard for Legal Personality

1. Introdução

A responsabilidade societária na execução trabalhista é um tema de grande relevância e complexidade no campo do direito, pois trata das condições sob as quais os sócios de uma empresa podem ser responsabilizados por dívidas trabalhistas contraídas pela pessoa jurídica. Com o crescimento das relações de trabalho e o aumento das ações trabalhistas no Brasil, a discussão sobre a responsabilidade dos sócios ganhou destaque. As empresas, ao constituírem-se como pessoas jurídicas, gozam de uma autonomia patrimonial que protege o patrimônio pessoal dos sócios e administradores, mas essa proteção pode ser desconsiderada em situações de abuso ou má-fé, especialmente quando direitos trabalhistas estão em jogo.

A execução trabalhista busca garantir que os créditos de natureza alimentar dos trabalhadores sejam satisfeitos, mesmo que a empresa se encontre em dificuldades financeiras ou utilize manobras para evitar o pagamento de suas dívidas. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho, embasada na Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pode determinar que os bens pessoais dos sócios sejam utilizados para quitar débitos trabalhistas. Essa possibilidade levanta questões fundamentais sobre os limites da autonomia da pessoa jurídica e a proteção dos direitos do trabalhador, envolvendo uma análise aprofundada dos princípios e normas que regem a responsabilidade dos sócios.

Assim, a aplicação da responsabilidade societária na execução trabalhista suscita uma questão central: em quais circunstâncias o patrimônio pessoal dos sócios pode ser alcançado para garantir a satisfação dos créditos trabalhistas?

O objetivo geral desta pesquisa é analisar os fundamentos e limites da responsabilidade societária na execução trabalhista, com especial atenção à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Os objetivos específicos incluem a conceituação da responsabilidade societária, a distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária no âmbito trabalhista, a discussão dos mecanismos legais que viabilizam a execução contra os sócios e o exame de precedentes jurisprudenciais que influenciam a interpretação e aplicação dessas normas.

A escolha do tema justifica-se pela importância do respeito aos direitos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e devem ser prioritários. A crescente incidência de empresas inadimplentes e o uso abusivo da autonomia patrimonial para evitar o pagamento de dívidas trabalhistas evidenciam a necessidade de uma investigação criteriosa sobre os limites e possibilidades da responsabilidade dos sócios. Com isso, busca-se contribuir para uma aplicação mais justa e eficaz da legislação trabalhista, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a segurança jurídica dos sócios e administradores.

A pesquisa oferece contribuições significativas tanto para a comunidade acadêmica quanto para profissionais do direito e juízes que atuam na esfera trabalhista. Ao proporcionar uma análise detalhada dos instrumentos legais e dos precedentes sobre o tema, este estudo pode auxiliar na compreensão dos critérios

de responsabilização dos sócios e promover uma reflexão crítica sobre o papel da Justiça do Trabalho na preservação dos direitos laborais e na aplicação correta da desconsideração da personalidade jurídica.

Metodologicamente, esta pesquisa será realizada por meio de uma revisão de literatura, abordando as principais obras doutrinárias, legislações pertinentes e jurisprudências sobre o tema. A análise será fundamentada nos dispositivos do Código Civil, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Código de Defesa do Consumidor, além de normativas processuais, com o intuito de oferecer uma visão ampla e bem fundamentada sobre o instituto da responsabilidade societária na execução trabalhista.

2. Responsabilidade Societária

A responsabilidade societária é um conceito que se desenvolve a partir da necessidade de regular as ações de empresas e sociedades empresariais no contexto de suas obrigações perante terceiros, acionistas e o Estado. Esse conceito está ligado à ideia de que as sociedades empresárias, ao exercerem suas atividades econômicas, devem fazê-lo de maneira a não causar prejuízos a indivíduos ou à coletividade, respeitando, assim, as normas jurídicas vigentes. O termo "responsabilidade" sugere a imposição de deveres, enquanto a "societária" remete ao contexto das sociedades empresárias, compondo uma visão de deveres legais e éticos atribuídos às empresas (Coelho, 2019).

Ou seja, o conceito de responsabilidade societária pode ser compreendido como o conjunto de obrigações que os sócios ou acionistas possuem em decorrência de sua participação em uma sociedade. Essa responsabilidade é limitada, na maioria dos casos, ao valor das quotas ou ações subscritas por cada participante, conforme o tipo societário adotado. No entanto, em determinadas circunstâncias, como em casos de fraude ou abuso de personalidade jurídica, essa limitação pode ser afastada, sendo os sócios chamados a responder com seu patrimônio pessoal.

Segundo Saraiva e Linhares (2019), a limitação da responsabilidade societária é um dos pilares fundamentais para o funcionamento das sociedades

empresárias, pois incentiva a criação e o desenvolvimento de negócios sem expor de forma integral o patrimônio pessoal dos investidores. No entanto, a lei brasileira prevê mecanismos para evitar o uso abusivo dessa limitação, especialmente em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.¹

A responsabilidade societária abrange diferentes esferas, sendo a mais comumente discutida a responsabilidade civil. Ela ocorre quando a sociedade empresarial causa danos a terceiros e é obrigada a repará-los. Essa reparação pode resultar de atos ilícitos praticados pela empresa ou de falhas na prestação de serviços e produção de bens (Armani *et al.*, 2024). Há também a responsabilidade trabalhista, ambiental e tributária, cada uma com suas especificidades e normativas próprias, que visam regular a conduta empresarial em suas respectivas áreas.

No que tange à responsabilidade trabalhista, as sociedades empresárias devem garantir o cumprimento das obrigações relacionadas à contratação, manutenção e desligamento de empregados. Essas obrigações envolvem o pagamento de salários, contribuições previdenciárias, além de outros direitos trabalhistas (Saraiva; Linhares, 2019). Destaca-se que caso a empresa não cumpra com tais deveres, poderá ser responsabilizada, sendo possível, em certos casos, atingir o patrimônio dos sócios, especialmente quando há indícios de fraude ou máfé.

Ainda no campo da responsabilidade societária, a tributária ocupa um espaço de destaque. O Estado brasileiro, por meio de suas leis tributárias, impõe uma série de obrigações às sociedades empresárias, como o recolhimento de impostos, taxas e contribuições (Armani *et al.*, 2024). O descumprimento dessas obrigações pode levar a severas consequências, como a imposição de multas, bloqueio de bens e, em casos extremos, a responsabilização pessoal dos sócios e administradores.

Portanto, o conceito de responsabilidade societária é amplo e multifacetado, abrangendo diversas áreas do direito e influenciando diretamente a forma como as sociedades empresárias conduzem suas atividades. A imposição de

5

¹ Art. 50, CC/02: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

responsabilidades visa garantir que as empresas atuem de maneira ética, legal e socialmente responsável, assegurando a proteção dos direitos de terceiros e o respeito às normas vigentes.

Lado outro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como *disregard doctrine*, é um instituto jurídico que busca responsabilizar sócios ou administradores por obrigações da pessoa jurídica quando esta é utilizada de forma fraudulenta ou abusiva. Essa teoria rompe temporariamente com a separação patrimonial entre a empresa e seus componentes, permitindo que os bens particulares de sócios ou administradores sejam atingidos para satisfazer dívidas da empresa, quando comprovada a má-fé ou abuso na utilização da personalidade jurídica (Moreira, 2018).

A autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus membros é um princípio fundamental do direito empresarial, assegurando que as obrigações da empresa sejam distintas das obrigações pessoais dos sócios. No entanto, esse princípio pode ser desvirtuado em situações de abuso, quando a pessoa jurídica é utilizada como um escudo para práticas fraudulentas, desvios de finalidade ou confusão patrimonial (Coelho, 2019). Para evitar essas irregularidades, a desconsideração da personalidade jurídica possibilita a responsabilização direta dos sócios.

No Brasil, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é regulamentada em diversas legislações, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Crimes Ambientais. No âmbito do Código Civil, o artigo 50 é o principal dispositivo que trata da desconsideração, aplicável em casos de abuso de personalidade jurídica caracterizados por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A partir dessa previsão legal, o juiz pode determinar que os sócios respondam com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa. Sobre o tema, de acordo com Junior e Nery (2019, p. 535):

Desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio particular de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.

Importante mencionar que existem duas abordagens doutrinárias principais sobre a desconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior e a teoria menor. A teoria maior, adotada pelo Código de Processo Civil (CPC), exige a comprovação do abuso de personalidade jurídica e do prejuízo ao credor para que a desconsideração seja aplicada. Já a teoria menor, mais utilizada em áreas como o direito do consumidor e o direito ambiental, prescinde da comprovação de dolo ou culpa, bastando a constatação de prejuízo ao credor. Assim alega Coelho (2019, p. 35):

De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto[...]. Ela é chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem sido fundamental em casos de fraudes e manobras empresariais que buscam evitar o pagamento de dívidas. Assim, o instituto serve como uma ferramenta para garantir que as empresas não se utilizem da autonomia jurídica de forma indevida, protegendo credores e a sociedade de práticas abusivas. O alcance do patrimônio dos sócios, nessas situações, demonstra o caráter corretivo e preventivo da teoria.

Por fim, é importante destacar que, além da desconsideração tradicional, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Nesse caso, o patrimônio da pessoa jurídica pode ser utilizado para responder por dívidas pessoais dos sócios, quando houver indícios de que a sociedade foi utilizada como meio de ocultação patrimonial (Moreira, 2018). Dessa forma, a teoria amplia suas possibilidades de aplicação, garantindo maior efetividade na execução de obrigações e no combate às fraudes.

Portanto, a responsabilidade dos sócios na execução trabalhista é um tema de grande relevância no direito brasileiro, especialmente no contexto das relações de trabalho. Trata-se da possibilidade de se buscar a satisfação de créditos trabalhistas diretamente no patrimônio pessoal dos sócios ou administradores de uma empresa, quando esta não cumpre com suas obrigações (Saraiva; Linhares,

2019). Essa responsabilização está diretamente relacionada à proteção dos direitos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e, por isso, gozam de prioridade sobre outras dívidas da empresa.

O princípio da separação patrimonial, que distingue o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, é regra geral nas sociedades empresárias. No entanto, quando uma empresa se torna insolvente ou utiliza manobras para frustrar o pagamento de dívidas trabalhistas, a legislação permite que se ultrapasse essa barreira para garantir a satisfação dos direitos dos trabalhadores (Delgado, 2019). Nesses casos, a Justiça do Trabalho pode recorrer à desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 28² do Código de Defesa do Consumidor, e aplicado de forma subsidiária no direito trabalhista.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também traz mecanismos que reforçam a proteção dos créditos trabalhistas. O artigo 2º, §2º da CLT³ estabelece que o empregador pode ser uma empresa, individual ou coletiva, e que os sócios respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empresa (Brasil, 1943). Esse dispositivo reforça a ideia de que, em caso de inadimplência, os sócios podem ser chamados a responder pelos débitos em situações específicas, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como previsto também no já citado artigo 50 do Código Civil.

A responsabilização dos sócios na execução trabalhista ocorre de forma mais frequente quando há fraude ou abuso na condução da empresa. A "desconsideração da personalidade jurídica", explanado no capítulo anterior, é frequentemente utilizada para impedir que os sócios utilizem a empresa como uma

² Art. 28, CDC: "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] §2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §4° As sociedades coligadas só responderão por culpa. §5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

³ Art. 2°, §2°, CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [...] §2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo

barreira para se esquivar de suas responsabilidades. Nessa situação, o artigo 855-A da CLT⁴, introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017, permite que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja instaurado a pedido do credor trabalhista ou do Ministério Público, visando atingir os bens dos sócios quando há abuso de direito.

Além disso, a responsabilidade dos sócios pode ser determinada também com base na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵, que prevê que os sócios podem ser responsabilizados em casos de dissolução irregular da empresa (Brasil, 2010). Quando uma empresa encerra suas atividades de forma irregular, sem a devida comunicação às autoridades competentes, presume-se a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas trabalhistas não pagas, uma vez que o ato de dissolução visa impedir o adimplemento das obrigações (Delgado, 2019).

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece várias formas de assegurar que os sócios ou administradores de uma empresa respondam por dívidas trabalhistas, especialmente quando há indícios de fraude, má-fé ou dissolução irregular. O objetivo dessas normas é garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, considerados essenciais e prioritários. A execução trabalhista, assim, não se limita ao patrimônio da empresa, podendo estender-se ao patrimônio pessoal dos sócios em situações excepcionais previstas em lei.

Importante relembrar que a responsabilidade nas relações jurídicas empresariais pode assumir diferentes formas, sendo as mais comuns a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária. Esses dois tipos de responsabilidade têm implicações distintas para as partes envolvidas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações, sejam elas de natureza civil, trabalhista ou tributária. A compreensão clara dessas modalidades é

guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

⁴ Art. 855-A, CLT: "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [...]"

⁵ Súmula 435, STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

fundamental para a correta aplicação do direito e para garantir que as obrigações sejam satisfeitas de maneira justa e eficiente.

A responsabilidade solidária ocorre quando duas ou mais partes são igualmente responsáveis por uma obrigação, de modo que o credor pode exigir o cumprimento total da dívida de qualquer um dos devedores (Armani, 2024). Em outras palavras, cada um dos devedores responde integralmente pelo cumprimento da obrigação, cabendo-lhes, posteriormente, buscar o ressarcimento ou a divisão do montante entre os demais responsáveis. Esse tipo de responsabilidade é comumente aplicado em situações envolvendo grupos econômicos, onde as empresas pertencentes ao mesmo grupo respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas.

Por outro lado, a responsabilidade subsidiária ocorre quando uma parte só é chamada a responder pela obrigação caso a parte principal não cumpra com o devido pagamento ou execução da obrigação. Nesse tipo de responsabilidade, o credor deve primeiro acionar a parte principal, e apenas na impossibilidade de satisfação da obrigação por esta, é que a parte subsidiária será chamada a responder (Armani, 2024). A responsabilidade subsidiária é amplamente aplicada nas relações de terceirização de serviços, onde a empresa contratante pode ser chamada a responder pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, caso esta não cumpra seus deveres.

A distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária é crucial no momento de determinar de quem o credor pode exigir o cumprimento da obrigação. No caso da responsabilidade solidária, o credor tem maior flexibilidade, podendo escolher qualquer um dos devedores solidários para cobrar o total da dívida, independentemente da contribuição individual de cada um na obrigação. Já na responsabilidade subsidiária, o credor precisa esgotar as tentativas de cobrança da parte principal antes de acionar o devedor subsidiário, o que limita suas opções, mas ainda assim garante uma via alternativa de satisfação da obrigação.

Em termos práticos, a responsabilidade solidária é geralmente mais onerosa para os devedores, pois cada um deles pode ser chamado a responder pela totalidade da dívida, mesmo que não tenha sido o principal causador da obrigação. A responsabilidade subsidiária, por outro lado, oferece um grau de proteção para o

devedor subsidiário, que só será responsabilizado se o devedor principal não conseguir cumprir com a obrigação. Essa diferença de impacto prático justifica a aplicação de cada modalidade em situações específicas, conforme a natureza da relação jurídica.

3. Execução Trabalhista e os limites da responsabilidade societária

A responsabilidade nas relações jurídicas empresariais pode assumir diferentes formas, sendo as mais comuns a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária. Esses dois tipos de responsabilidade têm implicações distintas para as partes envolvidas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de obrigações, sejam elas de natureza civil, trabalhista ou tributária. A compreensão clara dessas modalidades é fundamental para a correta aplicação do direito e para garantir que as obrigações sejam satisfeitas de maneira justa e eficiente.

A responsabilidade solidária ocorre quando duas ou mais partes são igualmente responsáveis por uma obrigação, de modo que o credor pode exigir o cumprimento total da dívida de qualquer um dos devedores (Armani, 2024). Em outras palavras, cada um dos devedores responde integralmente pelo cumprimento da obrigação, cabendo-lhes, posteriormente, buscar o ressarcimento ou a divisão do montante entre os demais responsáveis. Esse tipo de responsabilidade é comumente aplicado em situações envolvendo grupos econômicos, onde as empresas pertencentes ao mesmo grupo respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas.

Por outro lado, a responsabilidade subsidiária ocorre quando uma parte só é chamada a responder pela obrigação caso a parte principal não cumpra com o devido pagamento ou execução da obrigação. Nesse tipo de responsabilidade, o credor deve primeiro acionar a parte principal, e apenas na impossibilidade de satisfação da obrigação por esta, é que a parte subsidiária será chamada a responder (Armani, 2024). A responsabilidade subsidiária é amplamente aplicada nas relações de terceirização de serviços, onde a empresa contratante pode ser

chamada a responder pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, caso esta não cumpra seus deveres.

A distinção entre responsabilidade solidária e subsidiária é crucial no momento de determinar de quem o credor pode exigir o cumprimento da obrigação. No caso da responsabilidade solidária, o credor tem maior flexibilidade, podendo escolher qualquer um dos devedores solidários para cobrar o total da dívida, independentemente da contribuição individual de cada um na obrigação. Já na responsabilidade subsidiária, o credor precisa esgotar as tentativas de cobrança da parte principal antes de acionar o devedor subsidiário, o que limita suas opções, mas ainda assim garante uma via alternativa de satisfação da obrigação.

Em termos práticos, a responsabilidade solidária é geralmente mais onerosa para os devedores, pois cada um deles pode ser chamado a responder pela totalidade da dívida, mesmo que não tenha sido o principal causador da obrigação. A responsabilidade subsidiária, por outro lado, oferece um grau de proteção para o devedor subsidiário, que só será responsabilizado se o devedor principal não conseguir cumprir com a obrigação. Essa diferença de impacto prático justifica a aplicação de cada modalidade em situações específicas, conforme a natureza da relação jurídica e os interesses em jogo.

No direito brasileiro, a escolha entre responsabilidade solidária e subsidiária depende de diversos fatores, como a previsão legal, a natureza do vínculo entre as partes e a intenção de proteger o credor. Em muitos casos, a solidariedade é aplicada para garantir maior segurança ao credor, enquanto a subsidiariedade é usada para proteger a parte que não tem controle direto sobre a obrigação principal, mas que ainda assim deve ser responsabilizada, caso a parte principal falhe no cumprimento (Coelho, 2019).

Portanto, a definição e aplicação dos tipos de responsabilidade refletem a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos do credor e a justa distribuição dos encargos entre os devedores. A responsabilidade solidária garante maior segurança para o cumprimento das obrigações, ao passo que a subsidiária oferece uma proteção adicional para os devedores, assegurando que só serão responsabilizados em último caso.

A execução contra a pessoa jurídica e seus sócios representa um mecanismo utilizado no processo trabalhista para garantir o pagamento de créditos de natureza alimentar, reconhecidos judicialmente em favor dos trabalhadores. Em regra, a execução é direcionada inicialmente contra a pessoa jurídica, respeitando o princípio da autonomia patrimonial, que distingue o patrimônio da empresa do patrimônio pessoal de seus sócios. Para Luciano Nogueira Neto (2022), essa distinção visa proteger os sócios de responderem ilimitadamente por dívidas da empresa, resguardando o capital investido na sociedade. Contudo, essa autonomia não é absoluta e pode ser relativizada em situações específicas.

No direito do trabalho, a execução contra os sócios da pessoa jurídica ganha especial importância devido ao caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Esses créditos possuem prioridade sobre outras dívidas, considerando a necessidade de proteção ao trabalhador e à sua subsistência. Como demonstrado anteriormente, a CLT permite o uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios, quando se comprova que a empresa foi usada de forma abusiva ou fraudulenta. Esse dispositivo assegura uma via alternativa para a satisfação dos créditos, quando o patrimônio da empresa não é suficiente.

Sobre o tema, Tatiana Moreira (2018, p. 28) aduz:

A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista é fundamentada também em princípios que garantem a dignidade do trabalhador e a função social da empresa. Quando a Justiça do Trabalho identifica que a pessoa jurídica é utilizada para lesar direitos trabalhistas ou ocultar bens, a responsabilização dos sócios torna-se uma medida necessária.

A execução contra os sócios é, portanto, uma medida excepcional, aplicável apenas em circunstâncias onde fica comprovado que a empresa agiu com abuso de direito ou em fraude contra credores. O processo de execução inicia-se com a tentativa de cumprimento da dívida pela própria empresa, e, somente quando esgotados esses meios, é que se considera o redirecionamento da execução para o patrimônio pessoal dos sócios. Essa prática visa garantir a observância da autonomia patrimonial e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que assegura a efetivação dos direitos trabalhistas.

No contexto das empresas em grupo econômico, a execução contra a pessoa jurídica pode se estender a outras empresas do grupo, devido à solidariedade prevista no artigo 2º, § 2º, da CLTº (Brasil, 1943). Esse artigo estabelece que, se as empresas estão sob uma direção comum e constituem grupo econômico, todas elas podem ser responsabilizadas solidariamente pelas dívidas trabalhistas. Segundo Gustavo Garcia (2024), esse dispositivo visa impedir que empresas do mesmo grupo se utilizem de artifícios para fugir de suas obrigações, promovendo a proteção dos direitos dos trabalhadores.

A responsabilização dos sócios e de outras empresas do grupo econômico na execução trabalhista contribui para coibir práticas de má-fé e abuso, promovendo a integridade das relações de trabalho. Além disso, a Justiça do Trabalho adota medidas coercitivas, como o bloqueio de bens e contas bancárias dos sócios, caso seja necessário para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

Em suma, a execução contra a pessoa jurídica e seus sócios reflete o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos direitos trabalhistas, mesmo diante de tentativas de fraudes ou abusos. Esse mecanismo reafirma a importância da responsabilidade societária e da função social da empresa, assegurando que a estrutura societária não seja utilizada como escudo para lesar trabalhadores. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a inclusão das empresas do mesmo grupo econômico na execução, é medida que reforça a efetividade das decisões judiciais e a tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

O alcance do patrimônio dos sócios na execução trabalhista é uma medida que visa assegurar que as dívidas reconhecidas em sentença sejam efetivamente quitadas, especialmente quando a empresa, de forma isolada, não possui bens suficientes para cumprir suas obrigações. Esse procedimento é justificado pela natureza alimentar dos créditos trabalhistas, que têm caráter prioritário e são fundamentais para a subsistência do trabalhador. Assim, ao permitir que o

_

⁶ Art. 2°, §2°, CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [...] §2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

patrimônio dos sócios seja utilizado para saldar essas dívidas, a Justiça do Trabalho reforça a proteção aos direitos laborais e promove o equilíbrio nas relações de trabalho.

A responsabilidade dos sócios pelo pagamento das dívidas trabalhistas da empresa ocorre em circunstâncias específicas, onde se verifica que a sociedade empresarial não dispõe de bens suficientes ou não atua de maneira transparente em suas obrigações. Em tais casos, a Justiça do Trabalho pode autorizar a execução sobre os bens pessoais dos sócios, garantindo que o trabalhador não seja prejudicado pela eventual insuficiência patrimonial da empresa. Esse entendimento é sustentado pelo princípio da função social do trabalho, que impõe uma proteção especial aos créditos trabalhistas (Silva, 2021).

O autor Rodrigo Cunha Ribas (2022, p. 87) explica que, para que a execução trabalhista atinja o patrimônio dos sócios, é preciso observar alguns requisitos. Primeiro, a execução deve ser direcionada ao patrimônio da pessoa jurídica, e somente quando este é insuficiente ou a empresa está insolvente, o juiz pode considerar o redirecionamento aos sócios. Em caso de dissolução irregular, quando a empresa encerra suas atividades sem formalização e liquidação, presume-se a intenção de frustrar credores, justificando a responsabilização dos sócios. Além disso, a execução pode alcançar os sócios se houver indícios de fraude ou abuso de direito, como confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Nos casos de grupo econômico, o artigo 2º, § 2º da CLT permite a responsabilidade solidária entre empresas do grupo, ampliando as possibilidades de quitação da dívida. Por fim, embora nem sempre seja necessário instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, algumas decisões judiciais exigem essa formalidade para garantir o devido processo legal e permitir que os sócios exerçam sua defesa antes que seu patrimônio seja comprometido.

Na prática, o processo de alcance do patrimônio dos sócios inicia-se após a constatação de que a empresa não possui meios próprios para cumprir a obrigação. Nessa situação, a execução pode ser redirecionada aos sócios ou administradores, responsabilizando-os de maneira a assegurar que o trabalhador receba os valores devidos. Esse redirecionamento busca evitar que a ausência de bens da empresa se converta em uma barreira para o cumprimento da sentença,

protegendo o direito essencial do trabalhador ao recebimento de seus créditos (Ribas, 2022).

Em casos de dissolução irregular da empresa, o entendimento jurídico se fortalece ainda mais em favor do redirecionamento da execução para os sócios. A dissolução irregular é vista como uma tentativa de encerrar a atividade empresarial sem observar os procedimentos legais, o que caracteriza uma infração aos deveres empresariais. Nessas situações, os sócios podem ser diretamente responsabilizados pelas obrigações da empresa, considerando-se que o ato de dissolução sem as formalidades devidas evidencia uma intenção de frustrar o cumprimento das obrigações trabalhistas.

A legislação trabalhista adota uma postura rigorosa em relação a práticas que buscam impedir a quitação de débitos trabalhistas. Medidas coercitivas, como o bloqueio de contas bancárias dos sócios e a restrição de seus bens, são autorizadas pela Justiça do Trabalho, visando assegurar que o trabalhador tenha seus direitos atendidos. Esses procedimentos reforçam a efetividade da execução e protegem o direito do trabalhador, mesmo quando o patrimônio da empresa é insuficiente (Moreira, 2018).

O grupo econômico é outro fator que pode implicar na responsabilização dos sócios, caso a empresa devedora integre um conjunto de empresas sob o mesmo controle. A CLT estabelece que, nos casos de grupo econômico, todas as empresas do grupo são solidariamente responsáveis pelas dívidas trabalhistas (Brasil, 1943). Esse dispositivo impede que a estrutura do grupo econômico seja utilizada como forma de proteção dos sócios e assegura que o trabalhador tenha maiores chances de receber o que lhe é devido.

Portanto, o alcance do patrimônio dos sócios na execução trabalhista cumpre uma função essencial para a efetivação dos direitos dos trabalhadores. Em situações em que a empresa não possui condições de honrar suas dívidas, essa medida garante que o trabalhador não seja prejudicado, promovendo a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Com isso, o ordenamento jurídico reforça o compromisso dignidade do trabalhador, com а ao assegurar que, independentemente das condições financeiras da empresa, os direitos reconhecidos judicialmente serão respeitados.

A análise dos precedentes jurisprudenciais no campo da execução trabalhista permite compreender como os tribunais têm interpretado e aplicado os dispositivos legais relativos à responsabilidade dos sócios. Esses precedentes refletem a proteção conferida aos créditos trabalhistas, com ênfase na natureza alimentar desses direitos e na necessidade de efetivação das sentenças. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda trabalhista tem sido objeto de diversas decisões judiciais, que examinam os requisitos específicos para essa responsabilização, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Em um dos precedentes, o tribunal decidiu que a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, na fase de conhecimento, só é permitida se comprovados requisitos como desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse caso específico, não foi comprovado o desvio de finalidade, o que impediu a inclusão dos sócios na fase inicial do processo. Essa decisão demonstra que, na fase de conhecimento, os tribunais exigem uma análise rigorosa dos elementos que justificariam a inclusão dos sócios, preservando a autonomia da pessoa jurídica até que haja evidências concretas de abuso (TRT, 2022):

INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA TRABALHISTA. FASE DE CONHECIMENTO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda trabalhista na fase de conhecimento é possível se presentes uma das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, conforme preceituado no artigo 50 do CC. No caso dos autos, não restou comprovado o desvio de finalidade alegado pelo reclamante, não sendo, portanto, os sócios partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente reclamação. Ressalte-se que nada impede que, na fase de execução, verificada a presença dos requisitos para tanto, seja redirecionada a responsabilidade pelo pagamento ao patrimônio pessoal dos sócios. Recurso a que se nega provimento. [Recurso Ordinário n.º 01008786120205010071 RJ, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 10ª Turma, Relator Leonardo Dias Borges, julgado em: 03, dez. 2021]

Ao impedir a inclusão dos sócios na fase de conhecimento, o tribunal sinaliza que a proteção da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é respeitada inicialmente, desde que não existam indícios de práticas fraudulentas. Contudo, o tribunal destaca que, caso se identifiquem motivos suficientes durante a fase de execução, a responsabilidade poderá ser redirecionada ao patrimônio dos sócios. Esse posicionamento reforça a função de segurança jurídica e ressalta que o

alcance dos bens pessoais dos sócios somente deve ocorrer em casos específicos e comprovados.

Outro precedente relevante aborda a desconsideração inversa da personalidade jurídica, onde o tribunal admitiu a inclusão de uma holding familiar na execução ao constatar que o administrador utilizava essa estrutura para ocultar patrimônio. O tribunal identificou a intenção de fraude, uma vez que o administrador não era sócio, mas atuava em conluio com membros da família para proteger bens pessoais. Essa decisão ilustra o entendimento de que a desconsideração inversa pode ser utilizada para combater a manipulação de pessoas jurídicas com o objetivo de frustrar o pagamento de dívidas trabalhistas (TRT, 2023):

DESCONSIDERAÇÃO **INVERSA PERSONALIDADE** JURÍDICA. INCLUSÃO DE **EMPRESA** EXECUÇÃO. ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE. SÓCIOS MEMBROS FAMÍLIA. PROVA DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. A desconsideração inversa da personalidade jurídica encontra previsão no § 2º do art. 137 do CPC e tem sido admitida em situações extremas, quando se vislumbra que os sócios se utilizam de outras pessoas jurídicas para desviar ou ocultar seus patrimônios. Diante da prova de que o executado figura como administrador não sócio de Holding Familiar, evidencia-se o intuito de ocultar patrimônio, e assim, praticar fraude. Pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica que se acolhe. Agravo da executada a que se nega provimento. [Agravo de Petição n.º 0001485-43.2014.5.09.0010, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Seção Especializada, Relator Marlene Teresinha Fuverki Sugumatchu, julgado em: 27, jan. 2023]

A adoção da desconsideração inversa demonstra que os tribunais estão atentos às estratégias utilizadas por devedores para esconder seus bens e evitar o cumprimento de suas obrigações. Nessa modalidade de desconsideração, o patrimônio das empresas ligadas ao sócio pode ser alcançado, quando se comprova que essas entidades são usadas como meio de ocultação patrimonial. O tribunal, nesse caso, reforça o princípio da boa-fé e a proteção dos direitos dos trabalhadores, priorizando a satisfação do crédito trabalhista em situações onde o patrimônio do devedor está sendo dissimulado.

Em outro caso analisado, os tribunais aceitaram a inclusão dos sócios no polo passivo da execução com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicando o conceito da "teoria menor". Nesse entendimento, a mera inadimplência da pessoa jurídica já configura motivo

suficiente para que a execução seja redirecionada ao patrimônio pessoal dos sócios. Ao adotar esse critério menos rígido, o tribunal promove uma maior proteção aos créditos trabalhistas, permitindo que o redirecionamento ocorra mesmo sem a necessidade de provar dolo ou fraude (TRT, 2023):

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

Não tendo a pessoa jurídica executada patrimônio suficiente para responder pelos créditos trabalhistas em execução, viabiliza-se a inclusão dos sócios da empresa demandada no polo passivo da execução, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite o afastamento da personalidade jurídica da sociedade executada e a responsabilidade dos sócios, consoante artigo 28 do CDC. À luz da teoria menor (§ 5º do art. 28 do CDC), aplicável no processo do trabalho, basta a constatação, como na hipótese, do inadimplemento das obrigações da empresa empregadora, para permitir a desconsideração da personalidade jurídica. A mera existência de obstáculos à satisfação do crédito trabalhista, como, por exemplo, a inadimplência da empresa devedora, é suficiente para redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios. [Agravo de Petição n.º 0010074-10.2019.5.03.0109 MG 0010074-10.2019.5.03.0109, 11ª Turma, Relator Juliana Vignoli Cordeiro, Julgado em 20, fev. 2023]

A aplicação da teoria menor reflete uma postura mais flexível dos tribunais trabalhistas em favor dos empregados, considerando que a inadimplência por si só pode justificar a inclusão dos sócios no polo passivo. Esse entendimento facilita o acesso do trabalhador aos valores devidos, evitando que a complexidade das provas e os processos protelatórios dificultem a satisfação do crédito trabalhista. Ao utilizar a teoria menor, os tribunais reafirmam o caráter prioritário dos créditos alimentares e a necessidade de uma execução célere e efetiva.

Dessa forma, os precedentes jurisprudenciais demonstram que os tribunais vêm adotando uma postura balanceada, variando entre exigências rigorosas de prova de fraude ou desvio de finalidade e, em outros casos, a aplicação da teoria menor para simplificar o redirecionamento da execução. Essa diversidade de interpretações atende ao objetivo de proteção dos direitos trabalhistas, garantindo que o trabalhador, em qualquer hipótese, possa obter os valores reconhecidos judicialmente.

4. Considerações Finais

As considerações finais deste estudo sobre a responsabilidade societária na execução trabalhista confirmam a relevância do tema no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa abordou as condições sob as quais os sócios de uma empresa podem ser responsabilizados por dívidas trabalhistas, explorando a importância da proteção aos direitos laborais e o papel da Justiça do Trabalho na efetivação desses direitos. Dada a natureza prioritária e alimentar dos créditos trabalhistas, conclui-se que a responsabilidade dos sócios em casos de inadimplência da empresa é essencial para assegurar a justiça e a dignidade do trabalhador.

A execução trabalhista foi analisada como um instrumento necessário para a efetiva satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. Durante o processo de execução, os bens da pessoa jurídica são prioritariamente considerados, porém, quando há práticas abusivas, má-fé ou insuficiência patrimonial, a legislação permite que o patrimônio dos sócios seja alcançado. Essa possibilidade preserva a função social do trabalho e impede que a estrutura societária seja usada para fraudar direitos trabalhistas.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica demonstrou ser uma ferramenta valiosa na responsabilização dos sócios, sendo aplicada de forma criteriosa pela Justiça do Trabalho. A pesquisa identificou que os tribunais utilizam tanto a teoria maior, que exige prova de abuso ou fraude, quanto a teoria menor, que considera apenas o inadimplemento da pessoa jurídica. Esse dualismo permite uma aplicação flexível e equilibrada da responsabilidade, atendendo às necessidades do trabalhador sem comprometer a segurança jurídica.

Os tipos de responsabilidade societária — solidária e subsidiária — também foram discutidos, com destaque para a solidariedade em grupos econômicos, que amplia as possibilidades de execução. A responsabilidade solidária se aplica especialmente em situações de controle comum entre empresas do mesmo grupo, assegurando que todas as entidades vinculadas respondam pelas obrigações trabalhistas. A subsidiária, por sua vez, tem papel relevante nas relações de terceirização, onde a empresa contratante é responsabilizada caso a prestadora de serviços seja inadimplente.

Os precedentes jurisprudenciais demonstraram a postura protetiva dos tribunais em favor dos trabalhadores, destacando a aplicação de medidas como a

desconsideração inversa, que permite que bens de outras pessoas jurídicas relacionadas aos sócios sejam utilizados para satisfazer os créditos. A jurisprudência também confirmou o uso de medidas coercitivas, como bloqueio de contas, restrições de bens e inclusão em cadastros de inadimplentes, visando garantir a eficácia da execução e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a execução contra o patrimônio dos sócios, em situações devidamente comprovadas de desvio de finalidade da pessoa jurídica, é uma prática amparada pela legislação e pela jurisprudência, sendo uma medida legítima para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas. A proteção dos direitos fundamentais do trabalhador se sobrepõe à autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando esta é usada para ocultação de patrimônio ou fraudes, permitindo que o direito do trabalhador prevaleça em situações de abuso.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade societária na execução trabalhista desempenha papel crucial na efetivação dos direitos trabalhistas e na preservação da dignidade do trabalhador. A Justiça do Trabalho, ao adotar medidas para alcançar o patrimônio dos sócios, reafirma o compromisso com a função social da empresa e a justiça nas relações de trabalho, garantindo que os créditos alimentares sejam respeitados mesmo diante de estratégias para esquivarse de suas obrigações.

Referências

Armani, Wagner José Perneiro. Ferreira, Rodrigo Eduardo. Jovetta, Diogo Cressoni. **Direito Empresarial:** Direito das sociedades. S/ao Paulo: Editora Foco, 2024.

Brasil. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19, out. 2024.

Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19, out. 2024.

Brasil. **Lei n.º 10.40, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21, out. 2024.

Brasil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21, out. 2024.

Coelho, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** Direito de Empresa. Vol.1. 22. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

Delgado, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: Editora LTr, 2019.

Garcia, Gustavo Filipe Barbosa. **CLT comentada artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2024.

Lima da Silva, Gabriel; Caiafa Ferreira Silvério, Igor; Lopes Lima, Ludmila. (2024). A PREVISÃO DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO: UMA PERSPECTIVA PÓS-REFORMA TRABALHISTA. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 6(1). https://doi.org/10.61164/rmnm.v6i1.2549

Lopes, Randmac Araújo. Efetividade na execução trabalhista: desafios e perspectivas para garantir os direitos trabalhistas. **Pesquisa & educação a distância**, n. 31, 2023. Disponível em:

http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=2013EAD1&page=article&op=view Article&path%5B%5D=13506. Acesso em: 23, out. 2024.

Molina, André Araújo. Procedimento flexível para o cumprimento das obrigações de pagar na execução trabalhista. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 9, n.º 2, p. 155-179, 2023. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/2/2023_02_0155_0179.pdf. Acesso em: 27, out. 2024.

Moreira, Tatiana Gonçalves. **Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Processo do Trabalho.** 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2018.

Nogueira Neto, Luciano de Mello. A jurisprudência sobre a autonomia patrimonial da falida: o uso abusivo da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais na falência sob a tutela da Lei 14.112/2020. Monografia (Graduação) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73008/1/2022_tcc_Imnogueiraneto.pdf. Acesso em: 27, out. 2024.

Ribas, Rodrigo Cunha. **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Juruá: Juruá Editora, 2022.

Rolim, Ana Paula. Alves, Tatiane. A efetividade da execução trabalhista no âmbito dos tribunais regionais do trabalho após a reforma trabalhista promovida pela lei n° 13.467 de 2017. **Repositório Institucional**, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/4430. Acesso em: 30, out. 2024.

Saraiva, Renato. Linhares, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 16. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

Silva, Ana Carolina Armentano. **A (im) penhorabilidade do salário do sócio devedor no âmbito da execução trabalhista**. Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/38771/1/Ana%20Carolina%20Armentano%20 e%20Silva.pdf. Acesso em: 01, nov. 2024.

Silva, Basiliça Alves. Lima, Éfren Paulo Porfírio. Bens incorpóreos e a possibilidade jurídica de penhora do fundo de empresa para garantia da execução trabalhista. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 8, p. e7025-e7025, 2024. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/7025. Acesso em: 28, out. 2024.

Silva, Ana Beatriz Souza Lira da. **Eficácia da execução trabalhista: possibilidades e diretrizes principiológicas para utilização das medidas restritivas atípicas**. Artigo (Graduação) — Universidade Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/2147109d-148f-4e09-8fd3-32a6970c8a83/content. Acesso em: 04, nov. 2024.

Tribunal Regional do Trabalho DA 1ª região. **Recurso Ordinário n.º 01008786120205010071 RJ.** 10ª Turma, Relator Leonardo Dias Borges, julgado em: 03, dez. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1363670568. Acesso em: 03, nov. 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição n.º 0010074-10.2019.5.03.0109 MG 0010074-10.2019.5.03.0109.** 11ª Turma, Relator Juliana Vignoli Cordeiro, julgado em: 20, fev. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1363670568. Acesso em: 03, nov. 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Agravo de Petição n.º 0244400-59.2004.5.07.0001**. Seção Especializada, Relator Plauto Carneiro Porto, Julgado em 15, fev. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-7/1764565579. Acesso em: 03, nov. 2024.

Tribunal Regional do Trabalho DA 9ª Região. **Agravo de Petição n.º 0001485-43.2014.5.09.0010**. Seção Especializada, Relator Marlene Teresinha Fuverki Sugumatchu, julgado em: 27, jan. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1751864896. Acesso em: 03, nov. 2024.